



# CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DOS ESTADOS BRASILEIROS E MERCOSUL LTDA-CAEB LEI FEDERAL 9.307/96 – RES. 125/2010 e PROV. 2348/2016

## ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Vale lembrar que Cahali ressalta:

*"A possibilidade de arbitragem no direito público está no artigo 1º da Lei nº 9.307/96, tanto os entes federativos diretos e indiretos podem celebrar convenção arbitral pois capazes e, lembrando-se, lógico, se o objeto for disponível".*

E prossegue: "[...] advirta-se que os atos de império da administração, ao contrário, não são arbitráveis, pois refletem o interesse público primário, da coletividade. Por outro lado, discussões sobre o reequilíbrio econômico do contrato administrativo, desregulado por um ato de império, por exemplo, poderão ser levados à arbitragem, pois refletem o interesse público secundário"

Interessante se faz, com a edição da recém aprovada Lei nº 13.129, de 25.05.15, que atualizou a Lei de Arbitragem nº 9.307/96, passando a constar dos artigos 1º e 2º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º, § 1º - A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações".

"Art. 2º, § 3º - A arbitragem que envolva a administração pública será sempre e direito e respeitará o princípio da publicidade."

---

[www.caebcamaraarbitral.com.br](http://www.caebcamaraarbitral.com.br)

Barueri/SP: Alameda Araguaia, nº 933, conj.84, 8º andar, Edifício Alpha Enterprise,  
Alphaville Industrial, CEP: 06455-000  
**Tel. (11) 4375-0285 ou (11)96033-6873 (Whats)**  
Uberlândia/MG: Rua Cel. Antonio Alves Pereira, 558, sobre loja, Centro, CEP: 38400-104  
**Tel. (34) 2589-2078**